



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.290 - SP (2007/0096872-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ ORNELAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. (EDcl no Ag 1136836 / RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma, DJe 17/08/2009)

2. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho. (AgRg no REsp 937.170/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 20.11.2007 p. 214)

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.290 - SP (2007/0096872-4)

AGRAVANTE : LUIZ ORNELAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ex.mo Sr. Min. Hélio Quaglia, às fls. 131/132, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

O agravante sustenta a impossibilidade de se acolher embargos declaratórios se ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, razão pela qual teria incorrido em violação ao art. 463 a decisão que acolhera com efeitos modificativos os embargos declaratórios com nítidos propósitos infringentes.

Reafirma suas razões meritórias constantes do recurso especial, no sentido da competência da Justiça Comum para o julgamento da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.290 - SP (2007/0096872-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ ORNELAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. (EDcl no Ag 1136836 / RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma, DJe 17/08/2009)

2. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho. (AgRg no REsp 937.170/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 20.11.2007 p. 214)

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto à alegada violação ao art. 463 do CPC, é certo que se encontra pacificado no STJ o entendimento no sentido da possibilidade de se receber embargos declaratórios como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

(...)

(EDcl no Ag 1136836 / RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

(...)

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

No concernente à competência para julgamento da demanda, verifica-se, a partir das razões do próprio agravante, que estamos diante de ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador em razão do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho. Nesse caso, não há razões para reforma da decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, uma vez que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual transcrevo trecho que ora nos interessa:

Com efeito, a presente demanda é dirigida contra o BANCO DO BRASIL S/A, ex-empregador, pleiteando prestação relativa a contrato de trabalho. Ao contrário do feito proposto contra entidade de previdência privada, fechada ou aberta, que persegue a complementação de aposentadoria, cujo processo e julgamento é afeto à justiça comum, a ação ajuizada contra ex-empregador deve ser apreciada pela justiça obreira.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 937.170/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 20.11.2007 p. 214)

"Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada." (CC 22942/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 19.04.1999 p. 74)

3. Do exposto, acolho os aclaratórios, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0096872-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 948290 / SP**

Números Origem: 1820932006 5929435 5929435500

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ORNELAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ORNELAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária